



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2012.0000528109**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0146333-04.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOEL MATOS DIAS, Impetrantes FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JUVENAL DUARTE (Presidente), JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de outubro de 2012.

**JUVENAL DUARTE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

HABEAS CORPUS nº 0146333-04.2012.8.26.0000

IMPETRANTES: FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E JOÃO VICENTE

SOARES DALE COUTINHO

PACIENTE: JOEL MATOS DIAS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 12.612

Vistos.

Os advogados FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de JOEL MATOS DIAS, apontando como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, SP.

Alegam, em síntese, que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorre de lhe ter sido denegada saída temporária, com base em óbices não previstos na Lei de Execução Penal, e, sim, em mera portaria, pese embora se encontrem preenchidos, de há muito, os requisitos objetivo e subjetivo necessários à obtenção de tal benesse, bem assim que esta C. Câmara não possui competência para o julgamento do presente *writ*, que deve ser redistribuído, livremente, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal, vez que diversos os processos e as autoridades inquinadas de coatoras (a primeira impetração atacava decisão proferida pelo juiz que presidiu o processo de conhecimento).

Requerem, ao final, a concessão de *habeas corpus* para fins de declarar nula a r. decisão hostilizada e determinar a prolação de outra, *afastando-se os óbices* referentes à extemporaneidade e ao documento essencial (fl. 12).

Indeferido o pleito de liminar e juntados aos autos os informes prestados pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru, SP, abriu-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pela denegação do *writ*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por determinação verbal deste relator, obteve-se, via *fac-símile*, cópia do ato normativo no qual se embasou o indeferimento do pedido de saída temporária deduzido em prol do paciente (Portaria nº 02/2012, baixada pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito em exercício na Corregedoria da Quinta Vara das Execuções Criminais Central da Comarca da Capital, SP).

**É o relatório.**

Inicialmente, é de se destacar a competência desta C. Câmara para o julgamento do presente *writ*, independentemente de a ordem anterior (*Habeas Corpus* nº 0385445-64.2010.8.26.0000) ter sido impetrada contra ato do juiz que presidiu o processo de conhecimento no qual foi proferida a r. sentença condenatória que constitui o objeto da execução em questão (Ação Penal nº 1029/10, que tramitou perante a Décima Oitava Vara Criminal Central da Comarca da Capital, SP), por força do que reza, expressamente, o artigo 102, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

*Art. 102. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados* (grifos nossos).

Posto isso, respeitada a convicção do i. representante do Ministério Público, a concessão da ordem é providência que se impõe, haja vista a manifesta ilegalidade encerrada pela r. decisão vergastada.

Isso porque, não obstante os contundentes e respeitáveis argumentos relacionados pela MM. Juíza de Direito em exercício na Corregedoria da Quinta Vara das Execuções Criminais Central da Comarca da Capital, SP, ao baixar a Portaria nº 02/2012, o óbice apontado na r. decisão hostilizada como fundamento precípua para o indeferimento do pleito de saída temporária, qual seja, a alegada extemporaneidade do pedido, *nos termos da Portaria 02/2012* (fl. 90, *sic*), de fato, não possui previsão na Lei de Execução Penal, cujo artigo 124, *caput* e §§ 2º e 3º, contempla, em última análise, as únicas limitações de ordem temporal concernentes a referida benesse, a saber: a) concessão por prazo não superior a sete dias; b) possibilidade de renovação por mais quatro vezes, durante o ano; c) possibilidade de o tempo da saída ser o necessário para o cumprimento das atividades discentes, quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior; e, finalmente, d) necessidade de, nos demais casos, transcurso de prazo mínimo de quarenta e cinco dias de intervalo entre uma saída e outra.

Não bastasse, o artigo 123, *caput*, da Lei nº 7.210/84, estabelece, textualmente, que a *autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária*, diante do que, realmente, não conta com amparo legal, outrossim, a assertiva feita na r. decisão impugnada no sentido de que pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

não foi instruído com documento essencial para sua apreciação, qual seja, *parecer do Diretor da unidade prisional* (fl. 90, *sic*).

Nesse contexto, desponta forçosa a concessão de *habeas corpus* para o fim de cassar a r. decisão hostilizada e afastar, expressamente, os óbices nela apontados (fl. 90), devendo ser proferida outra, pelo e. magistrado que atualmente preside a execução, após prévia oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária, nos moldes do artigo 123, *caput*, da Lei de Execução Penal, o qual poderá, no mais, apreciar o pleito de saída temporária como entender de direito.

Por tais razões, CONCEDE-SE A ORDEM.

JUVENAL DUARTE  
relator